

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 43/2022

PAD Nº 2018.000.272

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Parecer sobre arquivamento do PAD Nº 2018.000.272.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 203 de 08 de agosto de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2018.000.272, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 55 páginas, numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de denúncia recebida através da ouvidoria deste Regional, datada de 24 de setembro de 2018. Sobre os fatos narrados do dia 08 de dezembro de 2015.

O denunciante Sr Elvis Facundes de Vasconcelos, devidamente inscrito no Coren-AP sob o nº 340.963 – TE, solicitou que este Regional apurasse a conduta da profissional Suelen Silva Cavalheiro, devidamente inscrita no Coren-AP 454.896-TE, junto ao Código de Ética da Enfermagem, por divulgação de informações inverídicas em “rede social” (whatsapp), no grupo denominado “CSJ Informativos”, destaca-se que a sigla CSJ é da Clínica São José, do Hospital São Camilo e São Luís, local de trabalho dos dois profissionais citados.

As peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de autuação – pag. 02
- Memorando nº 021/2018 – Ouvidoria Coren-AP – pags. 03-34.
- Certidão de regularidade do Sr. Elvis Facundes de Vasconcelos (2018) – pág. 35.
- Ficha espelho do Sr. Elvis Facundes de Vasconcelos (2018) – págs. 36 e 37.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- Certidão de regularidade da Sra. Suelen Silva Cavalheiro (2018) – pág. 38.
- Ficha espelho da Sra. Suelen Silva Cavalheiro (2018) – págs. 39 e 40.
- Certidão de regularidade da Dra. Dileia Pereira de Assis (2018) – pág. 41.
- Ficha espelho da Dra. Dileia Pereira de Assis (2018) – pág 42.
- Certidão de regularidade da Dra. Keila de Paulo Lima (2018) – pág. 43.
- Ficha espelho da Dra. Keila de Paulo Lima (2018) – págs. 44 e 45.
- Solicitação de manifestação da ASSEJUR/ Coren-AP quanto à decadência do objeto da denúncia – pág. 46.
- Parecer Jurídico nº 13/2021 – págs. 47 – 51.
- Extrato de ATA da 6º ROD/2021 – pág. 53
- Portaria de designação de conselheiro relator – pág. 55.

3. Da análise

Considerando a Resolução Cofen nº 370/2010, que aprova o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, no item que trata da prescrição, em seu artigo 156. Relata que a pretensão à punibilidade das infrações ético disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar, ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.

Considerando que durante o percurso da tramitação do PAD não ocorreu a admissibilidade do processo ético.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Considerando o Parecer Jurídico nº 13/2021 que opina pelo reconhecimento da prescrição da punibilidade das infrações ético-disciplinares, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade da denúncia, estabelecidos no art. 27, inc. V c/c art. 156, caput e §1º da Resolução Cofen nº 370/2010.

4. Da conclusão

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em conformidade com os procedimentos a serem adotados, sendo a indicação de arquivamento do PAD Nº 2018.000.272; contudo, solicita-se seja averiguada a existência de débitos / irregularidade dos profissionais de arrolados no PAD, sendo sugerido o devido encaminhamento ao setor responsável.

Sugere-se ainda que seja encaminhada às comissões de ética de enfermagem a cópia da RESOLUÇÃO COFEN Nº 554/2017, que versa sobre os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa, na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais.

5. Do Voto

Diante do exposto e considerando o material analisado, em conformidade ao que consta no Parecer Jurídico nº 13/2021, voto em favor do arquivamento do PAD Nº 2018.000.272.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 10 de agosto de 2022

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF